

## **AVISO N.º 01/2012 de 16 de Janeiro**

O estabelecimento de um novo quadro legal para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo impõe a revisão dos procedimentos de controlo de entrada de moeda estrangeira em numerário, actualmente aplicáveis.

Por outro lado, no plano social, pretende-se permitir que qualquer cidadão que se desloque ao exterior possa transportar um montante em numerário em moeda nacional que lhe possibilite efectuar despesas imediatamente após o seu regresso ao país.

Nestes termos e, no uso da competência que me é conferida pela alínea f), do número 1 do artigo 51º da Lei n.º 16/10, de 15 de Junho, e pelo número 2, do artigo 28º, da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho;

### **DETERMINO:**

#### **Capítulo I Disposições Gerais**

##### **Artigo 1º (Objecto)**

1. O presente Aviso tem por objecto estabelecer os termos e condições a que deve obedecer a entrada e saída de moeda nacional e de moeda estrangeira, na posse de pessoas singulares residentes cambiais ou não-residentes cambiais.
2. O presente Aviso define, igualmente, o modelo da “Declaração de entrada e saída de numerário em moeda estrangeira”, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

##### **Artigo 2º (Declaração de Entrada e Saída de Moeda Estrangeira)**

1. A declaração referida no número 2 do artigo anterior contém um “original” e “duplicado”, sendo:

- a) O “original” - destinado aos serviços aduaneiros localizados no sector de entrada ou saída do território nacional;
- b) O “duplicado” - destinado ao viajante.

**Artigo 3º**  
**(Qualidade de Residente e Não-residente)**

1. Para efeitos do disposto no presente Aviso, consideram-se pessoas singulares residentes cambiais:
  - a) As pessoas singulares que tiverem residência habitual no território nacional;
  - b) Os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;
  - c) As pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a noventa dias e inferior a 1 ano, seja originada por motivos de saúde, de estudos ou determinada pelo exercício de funções públicas ou privadas, que impliquem a residência no estrangeiro.
2. Para efeitos do presente Aviso, consideram-se não-residentes cambiais:
  - a) As pessoas singulares com residência habitual no estrangeiro;
  - b) As pessoas singulares nacionais que emigrarem, bem como as que se ausentarem do território nacional por período superior a um ano;
  - c) Os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no território nacional, bem como os membros das respectivas famílias.
3. Para efeitos do disposto no presente Aviso, consideram-se residentes habituais em território nacional:
  - a) Todos os cidadãos angolanos que vivam em Angola;
  - b) Todos os cidadãos estrangeiros possuidores de cartão de residência emitido nos termos da legislação aplicável.

## **Capítulo II**

### **Entrada e Saída de Moeda Nacional**

#### **Artigo 4º**

##### **(Procedimentos de Entrada e Saída de Moeda Nacional)**

1. Às pessoas singulares residentes ou não-residentes cambiais é permitida a saída e entrada no país com moeda nacional até ao montante de KZ 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas).
2. O montante em moeda nacional não é elegível para o apuramento dos limites de entrada e saída de moeda estrangeira definidos nos capítulos III e IV do presente Aviso.

## **Capítulo III**

### **Entrada de Moeda Estrangeira**

#### **Artigo 5º**

##### **(Residentes Cambiais)**

As pessoas singulares residentes cambiais, que transportem, à entrada no território nacional, valores que excedam o montante de USD 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, devem obrigatoriamente preencher a declaração referida no artigo 2º do presente Aviso.

#### **Artigo 6º**

##### **(Não-residentes Cambiais)**

As pessoas singulares não-residentes cambiais, que transportem, à entrada no território nacional, valores que excedam o montante de USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, devem obrigatoriamente preencher a declaração referida no artigo 2º do presente Aviso.

## **CAPÍTULO IV**

### **Saída de Moeda Estrangeira**

#### **Artigo 7º**

##### **(Residentes Cambiais)**

1. As pessoas singulares residentes cambiais com idade igual ou superior a 18 anos podem, livremente, transportar consigo à saída do

território nacional, moeda estrangeira cujo montante não ultrapasse o equivalente a USD 15.000,00 (Quinze Mil Dólares dos Estados Unidos da América).

2. Fica estabelecido o limite de USD 5.000,00 (Cinco Mil Dólares dos Estados Unidos da América), para a saída do território nacional de moeda estrangeira, no caso de pessoas singulares residentes cambiais com idade inferior à referida no número anterior.

### **Artigo 8º (Não-residentes Cambiais)**

1. As pessoas singulares não-residentes cambiais, à saída do território nacional, apenas podem, livremente, transportar consigo moeda estrangeira em montante não superior ao equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).
2. As pessoas singulares não-residentes cambiais que, por ocasião da entrada em território nacional, tenham preenchido a declaração prevista no artigo 2º do presente Aviso, apenas podem sair do território nacional com valores em moeda estrangeira superiores ao limite estabelecido no número anterior se apresentarem o “duplicado” da referida declaração e, nesse caso, o valor não poderá ser superior ao valor declarado.
3. O “duplicado” da declaração referido no número anterior deve ser entregue aos serviços aduaneiros, no momento da saída do país da pessoa singular não-residente.

## **CAPÍTULO V Disposições Finais**

### **Artigo 9º (Sanções)**

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis nos termos do número 2 do artigo 20º e do artigo 23º, ambos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho - Lei cambial, sem prejuízo da subsistência de outra responsabilidade prevista em legislação penal geral ou especial.

**Artigo 10º**  
**(Revogação)**

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 1/06, de 20 de Janeiro.

**Artigo 11º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2012

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**